

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

PARECER JURÍDICO DO NÚCLEO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - NUCIDH

Uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares de escola básica. Aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 1/2018, na rede de ensino público e privado do estado do Paraná.

Trata-se de parecer elaborado pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), no sentido de analisar a aplicabilidade da Resolução CNE/CP nº 1/2018, que se refere ao uso de nome social de alunos travestis e transexuais nos registros escolares de escola básica, consoante solicitação do Comitê LGBT+ da SEJUF.

Inicialmente, é importante registrar que o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola estão garantidos em duas importantes leis do País. A primeira, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e define como seus direitos fundamentais a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na legislação. Compreende, também, como dever de todos(as) zelar pela dignidade da criança e do(a) adolescente, pondo-os(as) a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor — em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 227,

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Antonio Vitor Barbosa de Almeida** em 30/11/2021 13:25, **Daniel Alves Pereira** em 30/11/2021 14:41. Inserido ao protocolo **17.556.218-4** por: **Beatriz Rebelo Andretta** em: 30/11/2021 14:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

Inserido ao protocolo **16.315.006-9** por: **Kassia Hellen Martins** em: 23/02/2022 15:42.



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

ao declarar que se deve "*assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade*", o direito à dignidade, além "*de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

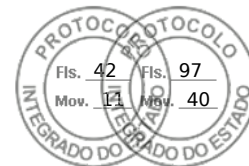
A segunda lei, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 3º, reitera, também, os princípios para o ensino presentes na Constituição da República, em especial a "*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*".

Ante o exposto, nota-se que o acesso e a permanência de crianças e adolescentes à escola — como direito fundamental à educação — mantém estrita relação ao respeito do uso do nome social, uma vez que se refere a atributo da dignidade humana. Utilizar o nome social em registros escolares de alunos transexuais e travestis, independentemente da idade, que assim desejarem, é uma medida asseguradora dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que busca propagar o respeito à identidade de gênero e minimizar estatísticas de violência e abandono da escola em função de *bullying*, assédio, constrangimento e preconceitos.

No que tange à aplicabilidade do Parecer CP/CEE nº 03/2016 e da Resolução CNE/CP nº 1/2018, é preciso constatarmos que a competência para legislar sobre educação, conforme o artigo 24, IX, da Constituição Federal, é concorrente dos estados com a União — sendo que a legislação estadual deve atender às disposições gerais. Além disso, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário; de modo que, pelo critério cronológico e hierárquico, a Resolução CNE/CP nº 1/2018 deve prevalecer sobre o Parecer CP/CEE nº 03/2016 naquilo que lhe for oposto.

Portanto, uma vez que o Conselho Nacional de Educação — emissor da resolução em comento — é um órgão colegiado integrante do Ministério de Educação, instituído pela Lei 9.131/95, com a finalidade de colaborar com a formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

da Educação, nesse contexto, este órgão atua como representante da União e, por conseguinte, a Resolução CNE/CP nº 1/2018 é disposição geral a que a legislação estadual deve se adequar. Corrobora esse entendimento, ainda, o fato de que a Resolução CNE/CP nº 1/2018 foi homologada pelo MEC, por meio da Portaria MEC nº 33/2018, deixando-se evidente a prevalência e o caráter vinculante da Resolução CNE/CP nº 1/2018 tanto para as escolas públicas, como para as privadas da rede de ensino nacional.

Neste ponto, faz-se necessário observar que, desde que a Organização Mundial da Saúde retirou a transexualidade do rol de transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID), em 2018, a transexualidade deixou de ser considerada doença. Sendo assim, o Parecer CP/CEE nº 03/2016, ao mencionar “transtorno de identidade de gênero”, parte de uma premissa que já não é mais adequada atualmente. A exigência de laudo multiprofissional — pelo referido parecer CEE nº 03/2016 —, para definir a aptidão do(a) estudante menor de 16 anos de idade para ser chamado(a) pelo nome social não é mais necessário, conforme a Resolução CNE/CP nº 1/2018. Por isso, uma vez que desatualizado, o parecer estadual não deve ser utilizado para amparar decisões das instituições de ensino.

Nos termos da Resolução CNE/CP nº 1/2018, os alunos maiores de 18 anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação; os alunos menores de 18 anos, por sua vez, devem o fazer, se desejarem, por meio de seus representantes legais, em consenso com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente — como já mencionado, sem qualquer necessidade de laudo multiprofissional.

No entanto, no que tange à assistência e à representação pelos responsáveis no caso de criança ou adolescente menor de 18 anos, embora sejam tradicional e legalmente previstas, entende-se pela necessidade de uma certa ponderação, uma vez que crianças e adolescentes são sujeitos que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e devem ter sua expressão e vontade respeitadas.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Antonio Vitor Barbosa de Almeida** em 30/11/2021 13:25, **Daniel Alves Pereira** em 30/11/2021 14:41. Inserido ao protocolo **17.556.218-4** por: **Beatriz Rebelo Andretta** em: 30/11/2021 14:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

Inserido ao protocolo **16.315.006-9** por: **Kassia Hellen Martins** em: 23/02/2022 15:42.



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

No Brasil, a partir da Constituição de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a concepção sobre crianças e adolescentes — do ponto de vista formal — foi reestruturada. Da noção de indivíduos tutelados que precisam de controle e vigilância constantes, por causa de uma suposta incapacidade, passou-se à ideia de sujeitos de direitos, que necessitam de proteção integral, em virtude da situação de desenvolvimento biopsicossocial por que passam. Por isso, a atenção especializada deve privilegiar o empoderamento, a partir de uma perspectiva instauradora de prerrogativas — não mais a ideia de vítima, marcada pela marca da “menoridade”.

Foi nesse mesmo sentido que, diante do reconhecimento de que a criança necessita de proteção especial — pelo fato de estar em desenvolvimento —, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)¹, apelando para que indivíduos e governos respeitassem os princípios instituídos na declaração, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de que todas as crianças são sujeitos de direitos, sem distinção; a garantia da proteção social para seu sadio desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, a partir do melhor interesse da criança; direito a um nome e a uma nacionalidade; e proteção contra discriminação racial, religiosa ou de outra natureza.

Com a Declaração, inaugura-se, então, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a noção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, instaurando-se assim a previsão da doutrina de proteção integral, balizada em quatro grandes conjuntos: os direitos à sobrevivência, os direitos ao desenvolvimento, os direitos à proteção e o direito à participação.

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Nesse contexto, nota-se que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem âmbito de proteção integral — percepção que decorre da leitura conjunta da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos Princípios de Yogyakarta e da Constituição Federal de 1988.

Os Princípios de Yogyakarta² — do qual o Brasil é signatário — emergem no cenário internacional postulando maior dedicação às questões afetas à diversidade sexual, notadamente, no que tange à orientação sexual e à identidade de gênero, —intentando, é claro, alcançar a equidade de gênero, defender os direitos sexuais e pôr fim à discriminação, haja vista que os direitos humanos são universais e não admitem exceções.

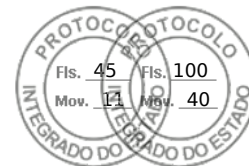
Salienta-se que o empenho dos especialistas reunidos em Yogyakarta para elaborar tais princípios decorreu do reconhecimento das variadas violências a que estão submetidas muitas pessoas no mundo em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero, bem como em virtude do reconhecimento universal de que todas as pessoas, a despeito de características pessoais, são detentoras de direitos humanos.

Dessa forma, sustenta-se que, do panorama da proteção integral inscrito na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1959), a orientação sexual e a identidade de gênero também integram âmbito de proteção e não podem servir como justificativa para perpetração de violências e abusos contra crianças e jovens. É preciso reconhecer, portanto, o direito ao nome e ao gênero, de acordo com sua autoidentificação, como espécies de direitos humanos que englobam o direito à liberdade, autonomia e identidade da criança e do adolescente.

O apoio normativo para a garantia do direito ao nome e ao gênero, dentro dos direitos sexuais, que compõem o direito à proteção integral é fundamental de ser compreendido nos

² Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e nos Princípios de Yogyakarta, com a devida recepção dos dispositivos de direito interno, no caso do Brasil, especialmente, no art. 227 da Constituição Brasileira e nos diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a positivação dos direitos sob análise repercute nas políticas públicas de garantia de direitos e antidiscriminação.

Examinando os Princípios de Yogyakarta mais detidamente, é possível inferir uma série de deveres inscritos aos Estados em cada princípio, reiterando sua obrigação primária de implementarem os direitos humanos por meio de políticas públicas — porque expressam uma poderosa ferramenta para transmitir a justiça, legislar com igualdade e governar democraticamente. Dentre os diversos princípios e deveres relacionados, para a situação em comento, destacamos o Princípio 16, que assegura que *“Toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero”*, e do qual decorre aos Estados o dever de *“Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão”*³.

Sendo assim, uma vez que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, é dever das instituições de ensino — sejam públicas ou privadas — utilizar o nome social em registros escolares de alunos transexuais e travestis que assim desejarem, inclusive, como providência para coibir a evasão escolar desse grupo social, assegurando a não-discriminação.

A redação dada pela Resolução CNE/CP nº 1/2018 explicita a relevância da expressão de vontade das crianças e adolescentes, de acordo com a doutrina da proteção

³ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (<http://yogyakartaprinciples.org/>)

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

integral extraída da Constituição da República e acolhida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que eleva as crianças e os adolescentes a prestigiar, ineditamente, a condição de sujeitos de direitos.

Não é devido, portanto, que instituições de ensino condicionem a adoção de nome social de alunos transexuais e travestis, menores de 16 anos, à laudo multiprofissional, haja vista que o Parecer CP/CEE nº 03/2016 se mostra ultrapassado e contrário à Resolução CNE/CP nº 1/2018, devendo este prevalecer naquilo que lhe for contrário.

Concluimos, destarte, que às instituições de ensino — públicas ou privadas — incumbem utilizar o nome social em registros escolares de alunos transexuais e travestis, que assim desejarem, a despeito da idade, em observância à regra insculpida no art. 1.690 do Código Civil — regra essa que pode ser minorada, mormente, nas situações em que se verificar divergência entre a vontade do responsável legal e da criança ou do adolescente.

Assim, esperamos-nos que se concretize a imperatividade de reconhecer a plena capacidade para o exercício dos direitos fundamentais por parte das crianças e adolescentes — em que pese ainda submetidos ao poder familiar —, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade (utilização de seus nomes sociais por crianças e adolescentes travestis e transexuais em registros escolares), fazendo-se necessário, nesses casos, no mínimo, inverter a presunção de capacidade (e não de incapacidade), porque, como é notório, ela é regra — sendo exceção a incapacidade⁴.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

⁴ DE OLIVEIRA, Lígia Ziggitti. *O papel da doutrina de proteção à criança e à(o) adolescente frente às perspectivas de gênero*. Revista Brasileira de Direito Civil – VOL. 7 | Jan-Mar 2016

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Antonio Vitor Barbosa de Almeida
Defensor Público
Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

Daniel Alves Pereira
Defensor Público
Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos-NUCIDH

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ
Rua Benjamin Lins, 779 – CEP: 80420-100 - Curitiba - PR

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Antonio Vitor Barbosa de Almeida** em 30/11/2021 13:25, **Daniel Alves Pereira** em 30/11/2021 14:41. Inserido ao protocolo **17.556.218-4** por: **Beatriz Rebelo Andretta** em: 30/11/2021 14:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

Inserido ao protocolo **16.315.006-9** por: **Kassia Hellen Martins** em: 23/02/2022 15:42.